



Número: **0600343-95.2020.6.16.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600343-95.2020.6.16.0161**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600343-95.2020.6.16.0161, que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular e condenando o representado a pena de multa, fixando o mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28, §5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE.**

(Representação Eleitoral com pedido de liminar proposta pela Coligação Guaratuba de Cara Nova, em face de Edgar Nunes Vitorioso, candidato a vereador, alegando, em síntese, que estaria promovendo propaganda irregular na internet, pois está fazendo publicações de conteúdo eleitoral em seu perfil pessoal do Facebook, sem o devido cadastramento do endereço eletrônico junto à Justiça Eleitoral. A foto publicitária divulgada pelo Representado em sua rede social contém as seguintes informações: "Foi dada a largada rumo a vitória - para vereador Maguila 10523 Republicanos"; "Foi dada a largada rumo a vitória - para vereador Maguila 10523 Republicanos - Mauricio Lense Prefeito - Regina Torres Vice - Cidadania 23"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDGAR NUNES VITORIO (RECORRENTE)	SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO (ADVOGADO) LUIGI GIOVANI DE PAULA (ADVOGADO) RODRIGO DE LIMA ALVES (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	CARLOS DANILLO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21445 466	30/11/2020 10:57	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600343-95.2020.6.16.0161

RECORRENTE: EDGAR NUNES VITORIO

Advogados do(a) RECORRENTE: SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG - PR0015948, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO - PR0030294, LUIGI GIOVANI DE PAULA - PR0076398, RODRIGO DE LIMA ALVES - PR0084310

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS DANILLO MACHADO DE SOUZA - PR0078561, ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDGAR NUNES VITORIO em face de sentença proferida pela 161^a Zona Eleitoral de Guaratuba/PR que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou o representado a pena de multa de R\$5.000,00, nos termos dos arts. 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28. §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em contrarrazões (ID 12431016) o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB alegou preliminarmente a intempestividade do recurso visto ter sido a sentença publicada via mural eletrônico em 15/10/2020, para a intimação das partes, e o recurso interposto apenas em 18/10/2020. Aduz que nos termos do art. 96, §8º da Lei 9.504/97 o prazo para interposição do recurso seria de 24 horas, intempestivo, portanto.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso interposto, ante a intempestividade. (ID 16658066)

É o relatório.



DECIDO

Antes de afirmar o conhecimento do recurso é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.608/2020 dispõe que:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9504/1997, art. 96, §8º).

E a Lei 9504/1997:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Já o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral assevera que:

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:

I – [...]

V - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

Pois bem, compulsando os autos infere-se que a r. sentença foi publicada no Mural Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em 15/10/2020, conforme consta no ID de nº 12430766.



O prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2020, se esvaiu no dia 16/10/2020, sendo o recurso interposto apenas no dia 18/10/2020.

Superado o prazo legal para a apresentação do recurso deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem argumentos ou fundamentos para afastar a intempestividade do recurso eleitoral, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Procuradoria Regional Eleitoral e decido no sentido de não conhecer do recurso ante a sua intempestividade, em vista do disposto no artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2020 e no artigo 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Curitiba, 29 de novembro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

